



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122514-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante EVANDRO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES, são agravados FABIANA VAL BASSINELLO e DAVID BASSINELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2122514-47.2025.8.26.0000
Agravante: Evandro César de Oliveira Fernandes
Agravados: Fabiana Val Bassinello e David Bassinello
Comarca: Limeira
Juiz prolator: Guilherme Salvatto Whitaker
Natureza da Ação: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 8460

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Exibição de Documento. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu expedição de mandado exibição de imagens de câmeras de segurança a terceiro, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de determinar medida judicial para obtenção de imagens de câmeras de segurança, apesar da alegação de indisponibilidade pelo suposto detentor das imagens.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de efeito suspensivo é inadequado, pois não impede a produção de provas na etapa instrutória.

4. A exibição de documento em poder de terceiro requer procedimento específico, com contraditório e ampla defesa, conforme artigos 396 a 404 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exibição de documento em poder de terceiro demanda procedimento específico. 2. A ordem de exibição sem procedimento adequado compromete o direito à defesa.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1.015, VI; 378; 396 a 404.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por EVANDRO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira-SP, que nos autos da ação de indenização por danos morais nº 1012217-34.2024.8.26.0320, indeferiu o pedido de expedição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de exibição de câmeras de segurança ao BANCO BRADESCO S/A.

Em síntese, o agravante alega que foi vítima de ameaças perpetradas pelos réus, ora agravados, FABIANA VAL BASSINELLO e DAVID BASSINELLO, no interior da agência bancária do Banco Bradesco, em 22/07/2024. Sustenta que, temendo por sua integridade física, registrou Boletim de Ocorrência na mesma data e, três dias depois, em 25/07/2024, encaminhou solicitação formal ao Banco Bradesco para preservação e fornecimento das imagens de segurança. Posteriormente, ajuizou ação de indenização por danos morais contra os agravados, requerendo, dentre outros pedidos, a expedição de mandado de exibição de documentos para que o Banco Bradesco apresentasse as imagens das câmeras de segurança do dia dos fatos.

O magistrado de primeiro grau, inicialmente, determinou a expedição de ofício ao Banco Bradesco para fornecimento das imagens. Em resposta, a instituição financeira informou que "as imagens do circuito fechado de televisão da agência 151 do dia solicitado encontram-se indisponíveis em nossos sistemas", sem apresentar maiores justificativas para tal indisponibilidade.

Ao apreciar a manifestação do agravante sobre a resposta do Banco, o juízo a quo proferiu a decisão agravada, indeferindo o pedido de expedição de mandado de exibição, sob o fundamento de que "o Banco Bradesco informou que as imagens não estão disponíveis no seu sistema e não há evidências que indiquem falsidade nessa informação".

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando que: (i) tomou todas as providências necessárias para preservação das imagens, comunicando o Banco Bradesco apenas três dias

após o ocorrido; (ii) é inverossímil que uma instituição financeira não mantenha as imagens de segurança por período razoável; (iii) a resposta da instituição foi genérica, não justificando o motivo da indisponibilidade; (iv) há indícios de que o Banco estaria protegendo os agravados, que seriam clientes com expressivos investimentos na instituição; (v) a recusa em apresentar as imagens viola seu direito à ampla defesa e ao contraditório, comprometendo a produção de prova essencial ao deslinde da controvérsia.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja determinada a paralisação do feito até o julgamento definitivo do agravo, e, no mérito, a reforma da decisão para que seja expedido mandado de exibição ao Banco Bradesco, determinando a apresentação das imagens no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivamente interposto e preparado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O recurso é tempestivo, havendo comprovação do preparo e legitimidade para recorrer. Ademais, o presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil, que prevê expressamente o cabimento do recurso contra decisões interlocutórias que versarem sobre "exibição ou posse de documento ou coisa".

É inoportuno e inadequado o pedido de efeito suspensivo, porque a providência almejada neste recurso não impede que a parte explicita ao juízo de origem as provas que pretenda produzir, na etapa instrutória da lide.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mérito

O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de determinar-se medida judicial para obtenção de imagens das câmeras de segurança de agência bancária, para comprovação de fatos alegados pelo autor, ora agravante, a despeito da informação prestada pela instituição financeira de que tais imagens estariam "indisponíveis em seus sistemas".

O agravante pretende a "EXPEDIÇÃO de MANDADO DE EXIBIÇÃO ao BANCO BRADESCO ... "para o fim de que traga aos autos, a cópia das imagens das câmeras de segurança envolvendo o contato havido entre todas as partes aqui envolvidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da intimação, pena de multa diária de (cinco mil reais), diante do poderio econômico do Banco Bradesco, conforme pedido já realizado às fls. 247.".

Seria viável eventual pedido de esclarecimento, elucidando a informação de indisponibilidade das imagens, mas não a aplicação de medidas executivas diretas, sem prévia instrução, porque a ausência de vinculação direta do terceiro com os fatos narrados no processo exige motivação adequada e necessidade de demonstração efetiva quanto ao dever de exhibir (v. Araújo, Fábio Caldas de. Curso de Processo Civil, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, pág. 474).

Com efeito, o Banco Bradesco figura como terceiro em relação ao processo principal, não integrando a relação jurídica processual original. Conforme a sistemática do Código de Processo Civil, a exibição de documento ou coisa em poder de terceiro submete-se à disciplina específica dos artigos 396 a 404, com procedimento próprio que garante o contraditório e a ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 401 do CPC estabelece expressamente que "quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 15 (quinze) dias".

Subsequentemente, caso o terceiro negue a obrigação de exhibir ou a posse do documento, o artigo 402 prevê procedimento específico:

"Art. 402. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão."

Por fim, o artigo 403 disciplina as consequências da recusa injustificada:

"Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver. Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão."

A doutrina processual, alinhada com a sistemática legal, é pacífica ao afirmar que a exibição de documento em poder de terceiro demanda a instauração de incidente processual específico, com a formação de relação jurídica distinta daquela do processo principal.

"A doutrina sempre entendeu que o pedido de exibição contra

terceiro exige da parte uma petição inicial, que será autuada em apenso aos autos principais, porque nesse caso será necessária a instauração de uma ação incidental." NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023, pág. 701).

No caso em análise, observo que o juízo a quo inicialmente determinou a expedição de ofício ao Banco Bradesco para apresentação das imagens, providência ajustada ao artigo 378 do Código de Processo Civil ("Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade"), sem o rigor do procedimento estabelecido nos artigos 396 a 404. Contudo, diante da resposta genérica apresentada pela instituição financeira e da posterior insurgência do autor, cabível seria algum pleito de esclarecimento da resposta ou a instauração do procedimento adequado, assegurando ao terceiro a oportunidade de defesa, nos termos dos artigos 401 e 402 do CPC.

A eventual ordem de exibição, com ameaça de multa, sem instauração do procedimento adequado, comprometeria o direito à produção da prova de impossibilidade de exibição, exigível que é o contraditório específico no procedimento adequado, permitindo inclusive, se necessário, a designação de audiência especial prevista no artigo 402 do CPC, para que o juiz tome o depoimento do terceiro, das partes e, eventualmente, de testemunhas, esclarecendo as circunstâncias da alegada indisponibilidade.

Caso se confirme a recusa injustificada, o artigo 403 prevê mecanismos efetivos para assegurar a exibição, inclusive com a possibilidade de expedição de mandado de apreensão, requisição de força policial, aplicação de multa e outras medidas necessárias à efetivação da decisão.

DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, ressaltando ao agravante utilizar o instrumento processual adequado.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator